BENEFICIOS DE FAMILIA — PECÚLIO DEVIDO PELO I. P. A. S. E. — ORDEM DE VOCAÇÃO — DESQUITE

— Sendo desquitado o "de cujus" o pecúlio se defere aos herdeiros, excluído o ex-cônjuge.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 3.347, *de* 12-6-41.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 949.956

Parecer: 1. A 1.º de fevereiro de 49, faleceu, nesta cidade, Dante José Coutinho Alves Barbosa, segurado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tendo como único herdeiro seu pai, o Dr. Severino Coutinho Alves Barbosa, o qual se habilitou, junto ao Departamento de Previdência daquele instituto, à percepção do pecúlio deixado pelo filho.

2. Conforme se vê do documento a fls. 11, achava-se o *de cujus* desqui-

tado, em virtude de sentença proferida a 27 de março de 1945, na qual fôra a espôsa condenada como cônjuge culpado.

3. Ao decidir sôbre o processo de habilitação iniciado pelo pai segurado, entendeu o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado que o direito ao pecúlio estaria assegurado, na forma da legislação em vigor, ao cônjuge sobrevivente, incluindo-se nessa condição o cônjuge desquitado, de vez que o desquite não dissolve a vínculo conjugal, — e indeferiu a habilitação pleiteada.

4. E' contra essa decisão que o interessado interpõe o presente recurso.

5. A matéria sob exame é essencialmente jurídica e diz respeito à exegese do art. 4.º do decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, segundo o qual, à falta de beneficiários livremente declarados (conforme ocorre no presente caso), deve o pecúlio ser concedido: *a*) ao cônjuge sobrevivente; e *b*) sendo o segurado solteiro ou viúvo, aos herdeiros ou legatários, na forma da lei civil.

6. Pretende o recorrente que o cônjuge sobrevivente a que se refere o dispositivo acima citado só pode ser o não desquitado, combinando-se lógica e jurìdicamente aquêle texto ao que dispõe o Código Civil em seu art. 1.611, *verbis*: "Em falta de descendentes e ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados".

7. Em contrariedade a êsse entendimento, porém, invoca a Procuradoria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (fls. 23) o disposto no art. 19 do citado decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941: "Não terão aplicação, relativamente aos benefícios ora regulados, as disposições de direito civil sôbre a vocação hereditária, a herança jacente e os prazos de prescrição, bem como quaisquer outras regras de direito, substantivo, ou não, que de qualquer forma colidam com os dispositivos dêste decreto-lei". E, amparada nesse dispositivo, conclui que não se aplica ao seguro social do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, o art. 1.611 do Código Civil Brasileiro, devendo, por conseguinte, ser o pecúlio concedido ao cônjuge sobrevivente, embora desquitado.

8. Estamos, evidentemente, em face de um problema de hermenêutica, em que, para aplicação acertada da lei, serão necessários, não sòmente uma delicada operação de lógica jurídica, mas também um enquadramento do texto controvertido na sistemática do nosso direito, tendo em vista, conforme a regra contida no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, os fins sociais a que a lei se dirige e as exigências do bem comum.

9. Interpretar a lei, como é elementar, consiste em revelar o pensamento que lhe anima as palavras. A libertação do jugo das palavras foi uma das grandes conquistas da hermenêutica, que evoluiu, como se sabe, das normas da interpretação puramente literal, praticadas nas primeiras fases da formação jurídica romana, em que prevalecia o apêgo ao texto, para a predominância da interpretação lógica e sistemática (*Scire legis non hoc est verba earum tenere sed vim ac potestatem*).

10. Embora, à primeira vista, a invocação, feita pela Procuradoria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, da regra contida no art. 19 do decreto-lei n.º 3.347, possa impressionar, logo verificaremos, submetendo-a a exame mais detido, que ela se não aplica, na verdade, ao tópico fundamental da questão.

11. E' fora de dúvida que, por fôrça daquele texto legal, não se pode aplicar ao seguro social a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o disposto não sòmente no art. 1.611 do Código Civil, mas também em todo o capítulo relativo à ordem da vocação hereditária, desde o art. 1.603 ao 1.619, inclusive, naqueles trechos e aqui é que divergimos do ponto de vista adotado por aquela Procuradoria, em que se possa estabelecer, de qualquer forma, colisão

com os dispositivos do decreto-lei n.º 3.347. Quer dizer: em caso de choque entre a lei civil e a matéria regulada pelo aludido diploma legal, as normas neste contidas deverão prevalecer.

12. Isso não impedirá, todavia, que, em hipóteses não colisivas, possam os princípios adotados pela lei civil servir subsidiàriamente, para completar ou esclarecer o entendimento e a aplicação da lei específica, conforme o próprio decreto-lei n.º 3.347, em seu art. 4.º, inciso *b*, proclamou, invocando o amparo da lei civil para orientar a concessão do pecúlio a herdeiros ou legatários, na hipótese de ser solteiro ou viúvo o segurado.

13. O contraste entre a lei civil e o estatuto de previdência que o citado art. 19 dêste último quis regular, refere-se certamente à essência dos institutos que foram, sem dúvida, em algumas partes, profundamente alterados no modo de ser considerados por uma lei e por outra.

14. Há, certamente, colisão flagrante entre os dois textos no que tange à posição ocupada pelo cônjuge sobrevivente que, na ordem de sucessão hereditária fixada pelo Código Civil, se acha em terceiro lugar, logo depois de descendentes e ascendentes, ao passo que, para percepção do pecúlio a que se refere o decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, encontra-se em primeiro. Nessa hipótese, evidentemente, não será de aplicar o que determina *in substantia* o art. 1.611 do Código Civil.

15. Nem nos parece, *data venia*, que tal haja pretendido o recorrente. O que êste fêz foi, na verdade, invocar o artigo 1.611 do Código Civil, *in fine*, quando, para que o cônjuge sobrevivente suceda, mesmo em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, impõe a condição de, ao tempo da morte do outro, não estarem desquitados.

16. Procura, portanto, apenas valer-se dessa norma para o fim de completar o entendimento do que dispõe o art. 4.º do decreto n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, argüindo, ao que nos parece com tôda a propriedade, que, ao referir-se tal dispositivo a cônjuge sobrevivente, deve-se entender por essa expressão — com o subsídio da norma civil que, nesse particular, não colide com o estatuto de previdência, antes completa-lhe o sentido — que ao cônjuge sobrevivente caberá o benefício desde que, ao tempo da morte do segurado, não estivessem desquitados.

17. Vale, ao que nos parece, para corroborar essa conclusão a regra contida no art. 3.º, § 1.º, do mesmo decreto-lei, que, ao se referir à pensão deixada pelo *de cujus*, determina: "Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando lhe haja assegurada a percepção de alimentos".

18. Ora, a boa razão jurídica repele, certamente, a solução de conceder o pecúlio, por uma interpretação literal e estrita da lei, justamente ao cônjuge condenado em ação de desquite, com o qual mais nenhuma relação, seja pessoal seja patrimonial, mantinha o *de cujus*, e a quem a lei civil excluía expressamente (art. 1.611 do Código Civil), da ordem de vocação hereditária, e o próprio estatuto de benefícios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, texto específico à hipótese, negara direito a pensão (art. 3.º, § 1.º, do decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941), a menos que lhe tivesse sido assegurada a percepção de alimentos.

19. Isto pôsto, e considerando, conforme bem o lembrava o mestre Clóvis, que na interpretação o essencial é "escolher dentre os pensamentos possíveis da lei o sentido mais racional, mais salutar e de efeito mais benéfico" — somos de parecer que deve o art. 4.º do decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, ser interpretado como determinativo da concessão do pecúlio ao cônjuge sobrevivente, desde que, à ocasião do falecimento do outro, não estivessem desquitados. Sendo desquitados, como ocorre no caso sob exame, é de ser o pecúlio concedido, na forma estabelecida pelo inciso *b* do mesmo artigo ao herdeiro mais próximo do *de cujus* que é no caso seu pai.

20. Opinamos, assim, por que se dê provimento ao recurso, cumprindo, todavia, que o recorrente, para percepção do benefício, atenda à exigência feita pela Procuradoria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado no sentido de provar sua qualidade de pai, mediante apresentação de certidão de nascimento do ex-segurado, pois a certidão de casamento constitui apenas prova subsidiária da paternidade. — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1951. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico. — Despacho: Dou provimento ao recurso, nos têrmos do parecer do Sr. Consultor Jurídico. Ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, para os devidos efeitos. — Em 13 de abril de 1951. — *Danton Coelho.*